



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se inciso XI ao *caput* do art. 966-A e linha pontilhada (omissis); e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 982, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 966-A.** .....

.....  
XI – da liberdade de contratar das sociedades simples.”

**Art. 982.** .....

**Parágrafo único.** Independentemente de seu objeto, é empresária a sociedade por ações e civil a que optar pelas normas de sociedade simples.”

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir novo inciso ao art. 966-A e conferir nova redação ao parágrafo único do art. 982 do Código Civil.

A inclusão do inciso XI no art. 966-A visa explicitar a liberdade de contratar das sociedades simples. A proposta encontra inspiração no direito italiano, cujo Código Civil, em seu art. 2251, dispõe que, na sociedade simples, o contrato não está sujeito a formas especiais, salvo as exigidas pela natureza dos bens conferidos. Tal orientação evidencia a conveniência de assegurar aos sócios liberdade para disciplinar a organização interna da sociedade conforme as especificidades da atividade desenvolvida, evitando restrições indevidas decorrentes da ausência de previsão legal expressa.



No que se refere ao art. 982, da leitura conjugada da redação que o Projeto de Lei nº 4, de 2025, pretende conferir aos arts. 982 e 983 do Código Civil, tem-se que as sociedades civis podem se constituir de acordo com os tipos societários empresariais previstos nos arts. 1.052 a 1.089 do Código Civil. Contudo, caso tal faculdade não seja exercida, ou seja, na hipótese de omissão, as sociedades civis deverão seguir as normas de sociedade simples.

No intuito de aperfeiçoar o texto legislativo, sugerimos um pequeno acréscimo ao parágrafo único do art. 982, a fim de estabelecer que uma sociedade civil também poderá expressamente optar pelo regime de sociedade simples, o que corresponderia, na redação atualmente vigente do Código Civil, a optar por se constituir como uma “sociedade simples pura”.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão,                      de    de    .

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**

